



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.903, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, institui o Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei cria a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social-PMSPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Município de Mirai, em articulação com a sociedade.

Art. 2º. A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE MIRAÍ-PMSPDS

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Compete ao Município estabelecer a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (PMSPDS), observando as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes municipais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º. São princípios da PMSPDS:

- I - Respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - Proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - Proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - Eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - Eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - Eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - Participação e controle social;
- VIII - Resolução pacífica de conflitos;
- IX - Uso comedido e proporcional da força;
- X - Proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - Publicidade das informações não sigilosas;
- XII - Promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - Otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - Simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - Relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - Transparência, responsabilização e prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PMSPDS:

I - Atendimento imediato ao cidadão;

II - Planejamento estratégico e sistêmico;

III - Fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - Atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município de Mirai em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V - Coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI - Formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - Fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - Sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - Atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - Atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - Padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - Ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - Modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- XIV - Participação social nas questões de segurança pública;
- XV - Integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;
- XVI - Colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;
- XVII - Fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;
- XVIII - Incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
- XIX - Distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;
- XX - Unidade de registro de ocorrência policial;
- XXI - Uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XXII - Incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;
- XXIII - Celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PMSPDS:

- I - Fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;
- II - Apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;
- III - Incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- IV - Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- V - Promover a participação social no Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Mirai (CMSPDS);
- VI - Estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;
- VII - Promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- VIII - Incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes intermunicipais;
- IX - Integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- X- Estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades, em consonância com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), no âmbito municipal;
- XI- Fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;
- XII - Fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;
- XIII - Fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;
- XIV - Estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;
- XV - Promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
- XVI - Estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

XVII - Estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e de seus familiares;

XVIII - Estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

XIX - Priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XX - Fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXI - Fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXII - Fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Mirai, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V

Das Estratégias

Art. 7º. A Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º. São meios e instrumentos para a implementação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS:

- I - o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Mirai (PMSPDS);
- II - o Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SMSPDS).

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º. É instituído o Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS que tem como órgão central a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil, pela Guarda Municipal e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º. São integrantes estratégicos do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social- SMSPDS:

- I - O Poder Executivo de Mirai;
- II – O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS.

§ 2º. São integrantes operacionais do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social -SMSPDS:

- I - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil;
- II - A Guarda Municipal de Mirai;
- III - A Defesa Civil de Mirai.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SMSPDS, dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

- I - Operações com planejamento e execução integrados;
- II - Estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;
- III - Intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- VI - Integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS.

§ 1º. O Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS será coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil de Mirai.

§ 2º. As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social SMSPDS e, nos limites de suas competências e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º. O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º. O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º. O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - As atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - As atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social-SMSPDS;

Art. 13. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil, responsável pela gestão do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

I - Apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do Município;

II - Implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto a sigilo, o Sistema Municipal de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social - SMIGSPDS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - Promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional e ética;

IV – Realizar estudos e pesquisas municipais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

Art. 14. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil:

I - Disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS;

II - Apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;

III - Estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SMSPDS às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema Municipal de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social- SMIGSPDS.

Art. 15. O Município poderá receber apoio dos Estado e da União, quando não dispuser de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS.

Art. 16. Os órgãos integrantes do SMSPDS poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários e hidrovias municipais no âmbito de suas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública de Mirai - FUMSEP

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FUMSEP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE MIRAÍ

Seção I

Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do SMSPDS dar-se-á pela formação de Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEPDS.

Art. 20. Será criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEPDS, mediante proposta do Chefe do Poder Executivo, encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º. O COMSEPDS, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes do Município de Mirai.

§ 2º. O COMSEPDS congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEPDS exercerá o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderá recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º. O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - As condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - O atingimento das metas previstas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - O resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - O grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º. Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEPDS, propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEPDS, serão definidos em lei específica e regulamentados, no que couber, por ato do Poder Executivo.

§ 7º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEPDS, que contará também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Dos Planos

Art. 21. O Município de Mirai instituirá o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Mirai (PMSPDS), destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

I - Promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;

II - Contribuir para a organização do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEPDS;

III - Assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.

§ 2º. O Plano de que trata o caput deste artigo terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

§ 3º. As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o caput deste artigo.

§ 4º. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil de Mirai, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão da PMSPDS.

§ 5º. O Município deverá, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seu PMSPDS em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional.

§ 6º. O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo da Política e do Plano de Segurança Pública e Defesa Social de Mirai.

Art. 22. O Município realizará avaliações anuais sobre a implementação do PMSPDS, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do PMSPDS realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Municipal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 23. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- I - Adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução da PMSPDS;
- II - Realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;
- III - Viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação da Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS;
- IV - Desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;
- V - Incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;
- VI - Ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
- VII - Garantir a efetividade dos programas, ações, atividades e projetos da PMSPDS
- VIII - Promover o monitoramento e a avaliação da PMSPDS;
- IX - Fomentar a criação de grupos de estudos formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos do Município de Mirai;
- X - Fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- XI - Garantir o planejamento e a execução da Plano Municipal de segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS;
- XII - Fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor de Mirai, de forma a estimular, entre outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Mirai

Art. 24. Os integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

- I - Planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;
- II - Apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- III - Identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;
- IV - Identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

Seção IV

Da Cooperação, da Integração e do Funcionamento Harmônico dos Membros do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS

Art. 25. É instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS, o Sistema Municipal de Acompanhamento e Avaliação da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Mirai, com os seguintes objetivos:

- I - Contribuir para organização e integração dos membros do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS, dos projetos das políticas de segurança pública e defesa social e dos respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - Assegurar o conhecimento sobre os programas, ações e atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública e defesa social;

III - Garantir que a Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS abranja, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, com o objetivo de verificar:

a) a compatibilidade da forma de processamento do planejamento orçamentário e de sua execução com as necessidades do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, consideradas as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS;

d) a implementação dos demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS;

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 26. Ao final da avaliação do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS, será elaborado relatório com o histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º. Os resultados da avaliação da PMSPDS serão utilizados para:

I - Planejar as metas e eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - Reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - Adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV - Celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas constatados na avaliação;

V - Aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VI - Melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SMSPDS.

§ 2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEPDS.

Art. 27. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública e defesa social têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 28. O processo de avaliação da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS deverá contar com a participação de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do COMSEPDS, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 30. O Sistema Municipal de Acompanhamento e Avaliação da Política de Segurança Pública e Defesa Social - SIMAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - A realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II - A avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - A análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS;

IV - O caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. A avaliação dos objetivos e das metas do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSPDS será coordenada por comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) membros, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, caso:

I - Tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - Estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 32. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade da Guarda Municipal

Art. 33. O Município deverá instituir órgão de ouvidoria dotado de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Compete a ouvidoria o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Social -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

SMSPDS, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 34. É instituído o Sistema Municipal de Informações de Segurança Pública, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - Segurança pública e defesa social;
- II - Rastreabilidade de armas e munições;
- III - Enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 35. O Sistema Municipal de Informações de Segurança Pública - SIMESP tem por objetivos:

- I - Proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;
- II - Disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - Promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais e sobre drogas;
- IV - Garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.
- V - Produzir dados sobre a qualidade de vida e a saúde dos profissionais de segurança pública e defesa social;
- VI - Produzir dados sobre a vitimização dos profissionais de segurança pública e defesa social, inclusive fora do horário de trabalho;
- VII - Produzir dados sobre os profissionais de segurança pública e defesa social com deficiência em decorrência de vitimização na atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VIII - Produzir dados sobre os profissionais de segurança pública e defesa social que sejam dependentes químicos em decorrência da atividade;

IX - Produzir dados sobre transtornos mentais e comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações de Segurança Pública - SIMESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo.

Art. 36. Integram o Sistema Municipal de Informações de Segurança Pública - SIMESP todos os integrantes do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim.

§ 1º. Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sistema Municipal de Informações de Segurança Pública - SIMESP.

§ 2º. A Secretaria da Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil é autorizada a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o Sistema Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil - SMSPDS, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e a repressão da violência.

§ 3º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 (cinco) anos para debater as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. Até a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social, Trânsito e Defesa Civil de Mirai, será da Secretaria Municipal de Administração as competências definidas nesta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 18 de dezembro de 2023.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal